

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.012694/93-18
RECURSO Nº : 03.159
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ O LUCRO - EXS.: 1989 e 1990
RECORRENTE : HOTÉIS OTHON S/A.
RECORRIDA : DRF CENTRO/NORTE no RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.471

RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Cabe mediante simples representação que demonstre a ocorrência de inexatidão material devida a lapso manifesto.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA EX. DE 1.990. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXERCÍCIO DE 1.989. A suspensão da execução do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, através da Resolução nº 11 de 1.995, do Senado Federal, publicada no "DOU" de 12 de abril de 1.995, torna insubsistente a exigência da Contribuição Social sobre o lucro das pessoas jurídicas com base no resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

RECURSO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "HOTÉIS OTHON S/A".

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nr. 105-11.134, de 26.02.97, para, no mérito, dar integral provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.012694/93-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.471


JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.012694/93-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.471

RECURSO 03.159
RECORRENTE HOTÉIS OTHON S/A.

RELATÓRIO E VOTO

JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O presente processo já foi por mim relatado e julgado por esta Câmara. Todavia posteriormente observei que a decisão então prolatada não possui a transparência adequada e que a mesma, assim como foi redigida; pode dificultar a interpretação do acórdão; possibilitando alegação de obscuridade. Para sanar o procedimento solicitei ao Sr. Presidente desta Câmara que o processo fosse submetido a novo julgamento, no que fui atendido.

02 - Assim sendo, por economia processual aproveito o relatório anteriormente efetuado; que novamente leio em plenário. Dado que o recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço e passo ao voto; que terá a mesma fundamentação do anterior; sendo alterado apenas a redação da conclusão.

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte apenas se reportou aos termos da impugnação e do recurso apresentados no processo principal, demonstrando conhecer que este processo é decorrente e reflexivo de outro; que é matriz.

04 - Para facilitar a compreensão do julgado, analisarei as ocorrências ano a ano.

ANO-BASE DE 1.988 - EXERCÍCIO DE 1.989.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.012694/93-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.471

05 - A exigência referente à contribuição social incidente sobre o resultado apurado pela empresa no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988, obedeceu na época de sua constituição à determinação da legislação então vigente. Quando da lavratura do auto de infração as ocorrências que abaixo cito ainda não havia acontecido.

06 - De fato, naquela oportunidade o Judiciário ainda não havia decidido definitivamente a respeito da aplicabilidade da Lei 7.689/88 já a partir dos resultados apurados no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988. Posteriormente é que o Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia, decidindo que a referida lei não poderia ser aplicada com relação aos resultados apurados no período-base supra. A manifestação do STF culminou com a edição da Resolução nº 11, de 1.995, pelo Senado Federal, estabelecendo o seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 11, de 1.995.

Suspende a execução do Art. 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

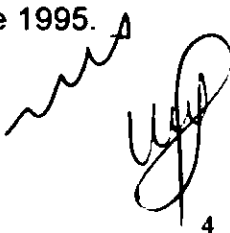
O Senado Federal Resolve:

Art. 1º - É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

07 - A Resolução supra foi publicada no Diário Oficial da União que circulou no dia 12 de abril de 1995.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, positioned above the page number 4.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10768.012694/93-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.471

08 - O artigo 8º da Lei 7.689/88, cuja execução foi suspensa pela referida Resolução; tem a seguinte redação:

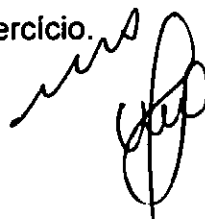
Art. 8º - A contribuição social será devida a partir do resultado apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1.988.

09 - O sujeito ativo da obrigação tributária, por seu turno; coerente com a manifestação do Senado Federal vem reeditando Medidas Provisórias; dentre elas a de n. 1.360; de 12/03/96; DOU de 13/03/96; onde no art. 17º; item "I"; determina o seguinte:

Art. 17º - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

I - a contribuição de que trata a Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, incidente sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1.988;

10 - Desta forma, considerando que com a publicação da Resolução do Senado Federal foi eliminado do ordenamento jurídico o suporte legal que permitia a exigência do crédito tributário; e levando em conta também as reiteradas manifestações do sujeito ativo da obrigação através de sucessivas Medidas Provisórias; entendo que não é possível manter o lançamento relativamente ao ano-base de 1.988; exercício de 1.989. Assim sendo voto no sentido de cancelar totalmente o crédito tributário relativamente a esse exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.012694/93-18
ACÓRDÃO Nº 105-11.471

ANO-BASE DE 1.989 - EXERCÍCIO DE 1.990.

11 - Nesse período aplica-se o princípio da decorrência. Na sessão do dia 26 de fevereiro de 1.997 o recurso interposto no processo matriz, de nº 10768.012.692/93-84; foi julgado por esta Câmara e originou o acórdão nº 105-11.132; que deu provimento integral ao recurso voluntário quanto a exigência relativa ao ano-base de 1.989, exercício de 1.990, afastando a totalidade da base de cálculo, que era no montante de Ncz\$ 12.258.871,00.

12 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de também dar provimento integral ao recurso voluntário interposto quanto à exigência relativa ao presente exercício de 1.990.

13 - De todo o exposto, resumindo; com base na fundamentação acima voto no sentido de retificar o Acórdão n. 105-11.134, de 26 de fevereiro de 1997; para no mérito dar provimento integral ao recurso voluntário interposto neste processo; afastando da exigência a totalidade do crédito tributário lançado.

14 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO